



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.724505/2011-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.775 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente OTAVIO VIEIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, decorrentes do processo judicial nº 2003.71.08.003535-2, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.775 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.724505/2011-96

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 47/50):

Da exigência tributária

Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao IRPF suplementar de R\$ 3.557,46, acrescido de juros e multa de ofício por informação inexata na Declaração do IRPF - DIRPF/2009, totalizando no valor de R\$ 7.065,11, calculado até setembro/2011, conforme Notificação de Lançamento - NL de fls. 04 a 07.

Do procedimento fiscal – Descrição dos fatos

2. Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, a Autoridade Fiscal tratou da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos quais constatou **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Acumuladamente, Decorrentes de Ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 36.292,90.**

3. Na apuração do imposto devido foi compensado o valor de R\$ 1.555,38, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre os rendimentos omitidos.

4. O sujeito passivo tomou ciência da NL em 19/09/2011, fl. 34.

Da impugnação

5. Na impugnação, protocolada em 17/10/2011, fls. 02 e 03, os argumentos do interessado se resumem na discordância da tributação sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, pois, trata-se do resultado da revisão de sua aposentadoria.

6. Salientou que no processo judicial já contribuiu com o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

7. Destacou que houvesse recebido os rendimentos em questão nas datas em que a diferença de aposentadoria se originaram, não haveria tributo a ser recolhido.

8. Além disso, considera indevido a tributação na fonte e pediu ressarcimento do mesmo.

9. Em sínteses os pontos de discordância se embasam no seguinte repetitivo pedido:

a) Os rendimentos que originaram o lançamento devem ser excluídos da base do ano calendário 2008, pois, originaram-se de rendimentos - complemento de aposentadoria - de outros períodos.

b) Considerar indevida a tributação na fonte executada no processo judicial pertinente, pois, os rendimentos que originaram tal tributação - complemento de aposentadoria - são relativos a outros períodos.

c) À vista do exposto, afirmando haver demonstrado a insubsistência e improcedência total do lançamento, requereu que seja acolhida a impugnação.

10. Instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: cópia da NL impugnada e da sentença relativa ao processo judicial que originou os rendimentos e o crédito tributário em discussão e da Carteira de Identidade, fls. 04 a 32. 11.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

Rendimentos recebidos acumuladamente – Tributação

Rendimentos acumulados, inclusive juros e atualização monetária, tributa-se pela totalidade no mês do efetivo recebimento, na forma da legislação então vigente.

Cientificado da decisão em 02/12/2014 (fls. 54), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 29/12/2014, recurso voluntário (fls. 56/59), registrando, em apertada síntese, que obteve provimento judicial favorável e recebeu de forma única os valores em atraso dos créditos oriundos do INSS, referente a revisão do benefício de aposentadoria discutido no processo nº 2003.71.08.003535-2, que tramitou Juizado Especial Federal de Novo Hamburgo/RS. Alega que não se conforma com a imposição do lançamento como realizado (regime de caixa), uma vez que os fatos geradores ocorreram mês a mês e ao longo de vários, calhando na espécie a aplicação do regime de competência na apuração do imposto devido, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido tributados. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, bem como a suspensão da cobrança enquanto pendente de julgamento o presente recurso.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 60/68.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão apurada em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica decorrentes de ação judicial federal, no valor de R\$ 36.292,90 com IRRF de R\$ 1.555,38, em face da revisão do benefício previdenciário recebido do INSS, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 49/50):

Da tributação de rendimentos acumulados

14. A respeito da tributação dos rendimentos em foco, recebidos acumuladamente, o artigo 56, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação,

fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, Regulamento do Imposto de Renda - RIR, com sua matriz legal artigo 12, da Lei nº 7.713/1988, prevê essa hipótese de tributação para o exercício em pauta:

Art. 56 No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, **o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos**, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

15. Neste item é importante esclarecer que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN havia emitido o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27.03.2009, que previa a possibilidade de aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos mensais. Entretanto, o referido Ato foi **suspenso** pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2331/2010, prevalecendo a aplicação do referido artigo 12, da lei 7.713/1988, reproduzido no artigo 56, do RIR, qual seja, **no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento sobre o total dos rendimentos**.

16. Por outro lado, a Lei nº 12.350/2010 incluiu o artigo 12-A, na referida Lei 7.713/1988, que prevê a tributação diferenciada dos rendimentos em tela; **entretanto, esse dispositivo passou a vigorar a partir do exercício 2011, ano calendário 2010**, pois, deve-se observar que de acordo com o artigo 144, do Código Tributário Nacional - CTN, **o lançamento se rege pela lei vigente à data de ocorrência do fato gerador**: (...)

(...)

18. Desta forma, não há como rever o lançamento corretamente efetuado.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

Emerge dos documentos carreados, que os rendimentos recebidos acumuladamente decorreram da revisão judicial do benefício de aposentadoria do Recorrente, lhe sendo restituídas as diferenças apuradas no processo nº 2003.71.08.003535-2, ao teor dos demonstrativos de cálculos acostados (fls. 18/26), cujo crédito integral foi recebido em pagamento único.

Logo, diante da ausência de comprovação em contrário e lastreado nas informações contidas em DIRF, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos em decorrência da ausência de declaração pelo Recorrente da integralidade dos valores recebidos no ano-calendário de 2008, correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência.

Todavia, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, a exigência de que o imposto incidirá sobre os rendimentos recebidos, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês do aludido recebimento, está em desalinho com o entendimento manifestado pelo STF.

Neste contexto, calha na espécie a aplicação do **regime de competência** para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no referido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Portanto, restando demonstrado que o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia, entendo que a tributação incidente sobre o RRA recebido no **ano-calendário de 2008**, deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses a que se referem os rendimentos

recebidos (fls. 18/26), ao teor do entendimento editado pelo STF, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário apurado.

Por fim, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade da exação, nada a prover, uma vez que, durante o curso processual o crédito tributário permanecerá com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III do CTN, o que torna desnecessário o pedido formulado nesse sentido, sobretudo levando-se em conta que a suspensão requerida já foi aplicada por força de lei.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, decorrentes do processo judicial nº 2003.71.08.003535-2, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto